EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 2.982/2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia por videoconferência, disciplinar consequências de vícios na abordagem policial quando presentes requisitos da prisão preventiva e dispor sobre a revisão periódica da custódia cautelar.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Audiência de custódia. Videoconferência. Prisão ilegal. Relaxamento da prisão. Prisão preventiva. Violência policial. Tortura. Controle de legalidade. Devido processo legal. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.982/2025, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI), apresentado ao Senado Federal em 18 de junho de 2025, propõe alterações nos arts. 3º-B, 310 e 316 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal). A proposição organiza-se em três eixos: realização da audiência de custódia, como regra, por videoconferência; tratamento das ilegalidades ocorridas na abordagem policial diante da possibilidade de decretação da prisão preventiva; e revisão nonagesimal dessa medida cautelar.

Segundo a consulta à ficha legislativa do Senado Federal em 23 de novembro de 2026, a proposição permanece em tramitação, aguardando despacho desde sua apresentação. O texto deve ser examinado à luz de alteração legislativa superveniente: a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, já modificou os arts. 3º-B e 310 do CPP para prever a audiência de custódia por videoconferência, além de diversas garantias procedimentais. Essa circunstância impõe distinguir as disposições já incorporadas à legislação das alterações ainda propostas.

No texto originário do PL, destacam-se os seguintes dispositivos, aqui reproduzidos em excertos, com supressões assinaladas:

"Art. 3º-B. [...] § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 deste Código.

[...]

Art. 310. [...] § 6º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

[...]

§ 10. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, a critério do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

§ 11. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, a existência de eventuais vícios na abordagem policial não implicam, por si só, no relaxamento da prisão, sem prejuízo da determinação de apuração de responsabilidade criminal e administrativa das autoridades policiais delatadas, se existirem indícios mínimos de materialidade."

"Art. 316. [...] § 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no parágrafo 1º não implica automática revogação da prisão, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos."

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Na justificação, o autor sustenta que a videoconferência seria mais eficiente e econômica, sobretudo por reduzir despesas de escolta e transporte de pessoas presas. Argumenta também que os avanços tecnológicos permitiriam interpretar de modo atualizado o dever de apresentação da pessoa detida à autoridade judicial, previsto no art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O projeto prevê comunicação reservada com a defesa, privacidade durante a oitiva, repetição de atos interrompidos por falha técnica e realização presencial em hipóteses excepcionais.

O exame jurídico deve, contudo, considerar que a audiência de custódia não se restringe à formalização da situação prisional. Constitui instrumento de controle imediato da legalidade da captura e de prevenção, documentação e encaminhamento de denúncias de tortura ou maus-tratos. A mediação tecnológica suscita questões relativas à liberdade do relato, ao contato reservado com a defesa, à inexistência de vigilância ou intimidação no estabelecimento de

custódia e à possibilidade efetiva de identificação de lesões. A eficiência administrativa não dispensa a demonstração de equivalência das garantias de proteção da pessoa detida.

A controvérsia de maior densidade constitucional encontra-se no § 11 proposto para o art. 310 do CPP. Seu enunciado não elimina expressamente o dever de apuração de abusos, nem afirma que toda irregularidade será irrelevante; dispõe que vícios na abordagem policial não conduzirão, "por si só", ao relaxamento quando presentes os requisitos da preventiva. Ainda assim, é indispensável verificar se a regra enfraquece o comando do art. 5º, LXV, da Constituição, segundo o qual a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, ou se produz, na prática, efeito de convalidação de uma captura originariamente ilícita.

Deve-se distinguir a obrigação de reconhecer e relaxar uma prisão ilegal da eventual decretação de prisão preventiva fundada em pressupostos próprios, atuais e demonstrados por elementos lícitos e independentes, observados os arts. 311 a 313 do CPP e o sistema acusatório. A existência de fundamentos cautelares não afasta, por si, a relevância jurídica de violência, tortura ou desvio funcional na obtenção da custódia e das provas. Uma interpretação que torne inócuo o controle judicial da abordagem policial pode comprometer o devido processo legal, a proteção da integridade física e moral da pessoa presa e a vedação de provas ilícitas.

O parecer também deverá examinar a relação entre a proposta e a Lei nº 15.358/2026. Esta já introduziu no art. 310 do CPP regras sobre videoconferência, entrevista reservada, privacidade, repetição da audiência e excepcionalidade da forma presencial. Além disso, o § 11 do art. 310 vigente passou a disciplinar falhas no sistema de comunicações, enquanto o PL pretende utilizar a mesma numeração para tratar de vícios na abordagem policial. Há, portanto, possível sobreposição normativa e necessidade de reavaliação da técnica legislativa, sem prejuízo da análise da constitucionalidade do regime virtual já positivado.

Quanto à revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, o projeto propõe reproduzir, em disposição expressa, compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.581 e 6.582: o simples transcurso do prazo sem reavaliação não ocasiona soltura automática, devendo a autoridade competente proceder ao controle atualizado dos fundamentos da custódia. Cabe analisar se a alteração preserva adequadamente a obrigatoriedade da revisão e a possibilidade de reconhecimento de ilegalidade por ausência de fundamentação concreta ou por duração excessiva da prisão cautelar.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 79 e nos arts. 2º, IV, e 3º, I e II, do Estatuto da Casa de Montezuma, requer-se, reconhecida a pertinência da matéria, o encaminhamento desta indicação à Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, para elaboração de parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Lei nº 2.982/2025, com posterior submissão ao Plenário Histórico do IAB.

O parecer deverá enfrentar, especialmente, a seguinte questão: é compatível com o art. 5º, LXV, da Constituição e com a função garantidora da audiência de custódia admitir que vícios da abordagem policial não determinem, por si sós, o relaxamento da prisão, quando presentes requisitos para a preventiva, sem comprometer o controle de ilegalidades e a prevenção da tortura? A análise deverá ainda considerar a proteção efetiva dos direitos na audiência virtual, a revisão periódica da prisão cautelar e a superveniência da Lei nº 15.358/2026.

A manifestação do IAB contribuirá para um debate jurídico qualificado sobre as relações entre eficiência procedimental, segurança pública e limites constitucionais do poder de prender, assegurando que a atuação jurisdicional permaneça comprometida com a legalidade, a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2026.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Roberta Duboc Pedrinha